



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000552/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Não constatada a ocorrência de recolhimento, ainda que parcial, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Havendo apresentação deficitária dos documentos necessários à comprovação do efetivo gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, tal como laudo extemporâneo à competência autuada, deve a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DO MTE. CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O STF decidiu no ARE/SC nº 664335, em repercussão geral, que no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em nível acima do limite de tolerância definido pelo MTE, o uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a configuração da aposentadoria especial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Não há ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa, quando esta tem fatos geradores diversos:

descumprimento da obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista serem obrigações tributárias distintas, e, portanto, passíveis de distintas penalizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS contra decisão proferida por Auditor Fiscal de Previdência Social vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Cuiabá (MT), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 488.899,41 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), referente à alíquota adicional para aposentadoria especial, acrescida de multa e juros, referente ao período compreendido entre abril de 1999 e fevereiro de 2004.

Em síntese, do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, acostado às f. 59/76, extrai-se o seguinte:

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP): empregados da empresa que rescindiram o contrato de trabalho em 2003 não receberam cópia do documento. Foi, inclusive, lavrado auto de infração por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico.

Quanto ao Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA): a empresa apenas identifica os agentes nocivos em seus diversos Grupos Homogêneos de Exposição (GHE), sem atestar, contudo, as prioridades e metas na avaliação e controle dos riscos ambientais reconhecidos no ambiente do trabalho, e sem introduzir metodologias das avaliações. Além disso, **i)** não há medição do agente ruído para todas as ocorrências; **ii)** não houve apresentação do PPRA relativo aos anos de 1998 e 1999 e os PPRA dos anos de 2001 a 2003 são praticamente iguais ao PPRA de 2000; **iii)** a empresa não atende ao disposto na NR 09, item 9.3.5.4, com relação à adoção de medidas de caráter administrativo/organização do trabalho e da utilização do EPI antes de serem adotadas as medidas de proteção coletiva – EPC.; **iv)** no reconhecimento dos riscos ambientais, a empresa menciona o agente químico PLURON, utilizando o nome comercial, mas sem identificar o elemento químico, conforme estabelece o item 9.3.3, “a” da NR 09; **v)** a empresa identifica o agente ruído em alguns GHE,

mas não os mensura, violando o item 9.3.4 da NR 09; e vi) os PPRAs de 2000 a 2003 não atendem a estrutura mínima preconizada na NR 09.

Quanto ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): não houve atendimento ao item 7.4.6.1 da NR 07, o qual prevê que deveria haver a discriminação por setores a empresa, o número e a natureza dos exames médicos, estatísticas de resultados anormais e planejamento para o próximo ano. Ademais, a empresa não apresentou PCMSOs de 1998, 2000 e 2001, tampouco modificou o ambiente de trabalho em função das alterações nos exames audiométricos.

Quanto ao Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT): não foram apresentados os laudos referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O LTCAT do ano de 2002 carece de conclusão quanto à eliminação ou neutralização do agente ruído em função da adoção das medidas de proteção implementadas. No documento relativo ao ano de 2003 deixou de mencionar se houve alteração nas condições ambientais de trabalho, o que demonstra estar o laudo desatualizado.

Quanto às atas de reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA): em sua maioria, se limitam a prestar informações sobre eleições da comissão e treinamentos aos empregados na área de segurança do trabalho, carecendo de análise dos resultados dos programas incluídos em PPRA e PCMSO, de acordo com o disposto na NR-5.

Quanto aos agentes nocivos constatados: no ambiente de trabalho da empresa foram encontrados: ruído, benzeno e tetracloreto de carbono.

Em relação ao **ruído**, não há avaliação conclusiva acerca da eliminação ou neutralização do agente em função da adoção das medidas de proteção adotadas. Verifica-se, pois, que a empresa apenas mede o agente, mas não o controla nem avalia seus resultados, o que confirma que não há gerenciamento do risco. Acrescenta a autoridade fiscalizadora que

(...) no relatório anual do ano de 2000, constam 11 (onze) casos de perdas auditivas diagnosticadas como sugestivas de PAIRO — perda auditiva induzida de riscos ocupacionais e 8 (oito) casos com predisposição ao PAIRO, todas elas com nexo de causalidade. Quanto ao relatório anual do ano de 2002, foram constatados 38 (trinta e oito) casos relacionados à perda auditiva (com e sem nexo de causalidade), representando aproximadamente 8% do total dos funcionários da empresa. (f. 72)

Quanto ao agente nocivo **benzeno**, foi levantado o crédito correspondente em relação a todos trabalhadores expostos, uma vez que se trata de agente “qualitativo”, cuja nocividade é presumida e independe de mensuração.

Quanto ao agente **tetracloreto de carbono**, esclareceu a autoridade fiscalizadora que, conforme consta no LTCAT de 2002, foi considerada a exposição em valores muito superiores ao limite legal permitido na “Asseguração da Qualidade – ETA (Estação de tratamento de água)”. A utilização deste agente químico não é mencionada nos PPRAs apresentados, embora o laudo indique um funcionário como colaborador na coleta de amostra para análise deste agente.

Do lançamento do crédito previdenciário e do direito correspondente ao benefício: além de cobrar o crédito previdenciário devido, a autoridade fiscalizadora ainda outorgou aos trabalhadores implicados o direito à conversão do tempo especial em comum no período de cobertura do ato fiscal.

Conforme já relatado, o lançamento foi tido como procedente pelo julgador monocrático, pelas razões assim sintetizadas:

9. DA DECADÊNCIA

(...)

9.4. Quanto às contribuições previdenciárias, previstas no art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, aplica-se o disposto na Lei nº 8.212/91 — Plano de Custeio da Seguridade Social, a qual regula integralmente a referida espécie de contribuição social. Como já aqui mencionado, **o prazo para constituição dos créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme disposição do art. 45 da mencionada Lei.**

(...)

10. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SOBRE O LEVANTAMENTO DA ALIQUOTA DO ADICIONAL AO SAT PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

17.7. Enfim, **não há como produzir novos documentos, com a finalidade de refletir situações de ambientes de trabalho ocorridas em épocas anteriores (período do lançamento 04/99 a 02/2004), situações estas, que foram atestadas/comprovadas pelos próprios documentos da empresa, apresentadas à época dos trabalhos fiscais, sendo que os mesmos, foram devidamente assinados por profissionais habilitados.** Mais uma vez comentando, está perfeitamente correto o procedimento fiscal, quando, concluiu pela insuficiência da comprovação por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, fato que levou ao levantamento do adicional à contribuição social relacionada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, conforme previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

18. Quanto aos Juros alegados nos valores apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

(...)

18.2. Enfim, **os Juros aplicados nos valores apurados na presente débito, estão em perfeita consonância com a legislação vigente,** todas mencionadas no Relatório de Fundamentos Legais do Débito que faz parte das fls. 42 a 44 do processo.

18.3. Como já aqui comentado, à fiscalização do INSS não assiste o direito de qualquer questionamento à respeito de "lei", mas tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada (f. 2474-2479).

Notificada da decisão, 30/09/2005, apresentou a recorrente *recurso voluntário*, suscitando, *preliminarmente*, o reconhecimento da decadência. ***Quanto ao mérito***, argumentou, em apertadíssima síntese, o seguinte:

a) não pretendeu formular novos documentos para regularizar situações pretéritas, mas, sim, colacionar à sua defesa documentos que não foram analisados pela autoridade fiscalizadora. Ressalta que o cerne da defesa são as fichas de EPs, que comprovam

que apenas em relação a uma minoria de funcionários é devida a contribuição para custeio da aposentadoria especial.

b) se os funcionários que estavam expostos a agentes nocivos utilizavam EPIs capazes de eliminá-los ou neutralizá-los, conforme Certificação de Aprovação em anexo, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade ou contribuição social para financiamento de aposentadoria especial. No caso em questão, as fichas de EPI e os Certificados de Aprovação dos equipamentos permitem identificar quais os funcionários de fato estavam expostos aos agentes nocivos.

c) se os auditores fiscais tivessem considerado a utilização dos EPIs em sua análise, certamente não haveria ocorrido o enquadramento do número de funcionários constantes da NFLD.

d) confrontando o nível de ruído a que os funcionários estavam expostos segundo os laudos elaborados pela empresa terceirizada, com o tipo de EPI utilizado pelos funcionários, tem-se que houve eliminação e/ou redução dos riscos a níveis abaixo do limite de tolerância.

e) os funcionários enquadrados no “Setor de Equipamentos e Serviços – Oficina” exercem suas funções externamente, conforme atesta o Programa de Cargos e Salários acostado aos autos, motivo pelo qual não estavam expostos ao agente nocivo ruído.

f) no “Setor de Produção – Linha Mista”, a sala de envase, onde é constatada a presença do agente nocivo ruído, é isolada. Afirma que, conforme relatório anexo aos autos, os inspetores de garrafas trabalhavam dentro da sala de envase apenas em dias em que a produção da linha de vidro está sendo realizada, não em tempo permanente, e sempre utilizando EPIs, que eliminam os agentes nocivos. Nos demais dias, trabalham fora da sala, onde o ruído é consideravelmente menor.

g) os operadores da rotuladora e os trabalhadores lotados no setor de supervisão de garrafas não estão sujeitos aos níveis de ruído, conforme relatório e fotos anexos aos autos.

h) a funcionária Joseane S. Oliveira, do Setor de Produção – Linha Pet, não labora na sala de enchimento, não estando, portanto, exposta ao agente nocivo ruído.

i) os funcionários lotados no “Setor de Operações – Manobristas” não estão expostos a ruído ou qualquer outro agente nocivo, uma vez que exercem função no pátio da empresa, onde não há equipamento causador de ruídos, conforme demonstrado por foto retirada do local e anexada aos autos.

j) segundo o relatório elaborado pelo engenheiro e pelos técnicos de segurança do trabalho, dos 215 (duzentos e quinze) funcionários enquadrados pela autoridade fiscalizadora, apenas 17 (dezessete) ficariam enquadrados como expostos ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo benzeno, afirmou que este deixou de ser usado pela empresa em 2002, conforme comprovado pelo laudo técnico do referido ano.

k) como a empresa manteve os mesmos maquinários, deve ser considerado o Relatório Técnico de Condições dos Ambientes de Trabalho elaborado em 2004.

l) segundo laudo elaborado pelo médico da empresa, não foram identificados todos os casos de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Ocupacional (PAIRO) mencionados pela autoridade fiscalizadora.

m) a não apresentação dos documentos segundo as formalidades legais já ensejou a cobrança de multa, motivo pelo qual a presente NFLD ensejaria *bis in idem*.

n) deve recolher a contribuição previdenciária em consonância com a realidade fática – isto é, apenas para os funcionários que estavam, de fato, expostos aos agentes nocivos acima do permissivo legal.

Registro, por oportuno, não ter a recorrente renovado sua irresignação quanto à impossibilidade de incidência de juros e multa até a constituição definitiva do crédito tributário, bem como no tocante à suposta inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Tampouco teceu quaisquer considerações sobre os funcionários expostos ao tetracloreto, razão pela qual permanece a autuação incólume neste tocante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA

Consabido ter a Súmula Vinculante de nº 8 declarado inconstitucional os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratavam da prescrição e decadência decenal. Além disso, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou, no bojo do RESP nº 973.333/SC, o entendimento segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado “nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Da atenta leitura do referido precedente daquela Corte Superior, tirante de dúvidas que, havendo adiantamento de pagamento, *ainda que parcial*, deverá ser adotada regra prevista no §4º do art. 150 do Digesto Tributário. Assim, constatado o princípio de pagamento, deve ser aplicado o regramento previsto no art. 150, § 4º do CTN. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste Conselho. Confira-se:

***Súmula nº 99** – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Fixadas essas premissas, mister aplicá-las ao caso sob escrutínio.

A NFLD em debate tem como objeto a cobrança de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. Não há dos autos, contudo, quaisquer indicativos de que a recorrente tenha antecipado, ainda que parcialmente, o pagamento da contribuição discutida no presente processo. Segundo consta do relatório de fiscalização:

Esta auditoria se depara frontalmente com um documento tributário-previdenciário — GFIP — que não paga a aposentadoria especial a nenhum trabalhador - por conseguinte não habilita o CNIS para tal concessão. Na GFIP apresentada pela empresa declara no campo ocorrência: "0" (em branco), empregado não exposto a agentes nocivos e alguns empregados declara no campo ocorrência: "1", indicando que houve exposição a agentes nocivos e que hoje não mais estão sujeitos a tais agentes. O item "1" foi informado na GFIP sem nenhum critério, não sabendo informar porque tais empregados possuem essa informação (f. 73, sublinhas deste voto).

Corroborar a narrativa da autoridade fiscalizadora os dados constantes do Discriminativo Analítico de Débito (f. 5-15), que demonstra que nenhum valor fora recolhido. Por conseguinte, aplica-se ao caso a regra geral do art. 173, I, CTN, segundo a qual o prazo decadencial quinquenal anos conta-se “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (cf. consta, também, da Súmula CARF nº 101). Nesse sentido, os créditos relativos à competência de 04/99 só decairiam em 31/12/2004. Como a recorrente foi cientificada em 13/12/2004 (f. 2), nenhuma parte dos créditos foi atingida pela decadência. **Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.**

II – MÉRITO

II.1 – DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS AMBIENTAIS

Os lançamentos referem-se, como visto, à contribuição social destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa foi intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou integridade física dos trabalhadores. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a autoridade fiscalizadora concluiu que a empresa deixou de comprovar o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais existentes e, por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com a legislação de regência.

Em suas razões, a recorrente alega que os documentos apresentados à fiscalização foram, em grande parte, produzidos por empresa terceirizada. Reconhece que tais documentos estavam sendo elaborados sem atender às formalidades legais e que apresentavam informações distorcidas. Afirmar, contudo, que as informações ali contidas não são compatíveis com a realidade. Argumenta não ter a fiscalização levado em consideração as fichas de EPIs dos funcionários e seus certificados de avaliação, que demonstram que houve eliminação e/ou redução dos riscos a níveis abaixo do limite de tolerância.

Acrescenta que o laudo elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa demonstra exatamente quais funcionários estavam efetivamente expostos a agentes nocivos acima dos níveis de tolerância, considerados os EPIs fornecidos. Apesar de tal documento ter sido elaborado em 2004, diz que deve ser considerado na análise, uma vez que não houve alterações no ambiente de trabalho da empresa.

Para melhor desate da querela, há de ser feita a análise em apartado de cada um dos agentes nocivos identificados pela autoridade fiscalizadora, levando-se em consideração os setores nos quais se encontram presentes e as respectivas medidas de proteção implementadas pela ora recorrente.

A- Ruído

Segundo o recorrente, o laudo acostado aos autos não promoveu nova quantificação dos agentes nocivos, apenas “apontou o nível de ruído em que estavam submetidos os funcionários, segundo os documentos analisados pelos auditores, considerando o tipo de EPI utilizado e sua atenuação” (f. 2493). Acrescenta ainda que “os próprios fiscais poderiam ter realizado este cotejo entre os dados apresentados, e certamente teriam constatado que apenas uma minoria dos funcionários estava exposta aos agentes nocivos” (f. 2493).

Compulsando o “Relatório Técnico das Condições dos Ambientes do Trabalho”, contudo, observa-se que houve, sim, nova medição do agente ruído:

1. Fundamentação Legal e Metodologia

(...)

Os agentes geradores de riscos ocupacionais que necessitaram de análise quantitativa foram o Ruído Contínuo. Para tanto, utilizamos a seguinte aparelhagem: Dosímetro marca SIMPSON, 110 Modelo 897, calibrado antes da avaliação em 94 dBs e 140 dBs utilizando-se do calibrador acústico marca SIMPSON, Modelo 887-2, e Monitor Portátil de Stress Térmico marca INSTRUTHERM, modelo TGD — 200 (f. 350).

Analisando-se o quadro de “Avaliações Quantitativas” do relatório (f. 353), observa-se que os níveis de ruído não correspondem àqueles previstos nos PPRAs. Apenas a título de exemplo, observa-se que, no setor “Caldeira”, consta que o nível de ruído é inferior ao limite legal de 85 dB. Todavia, avaliando-se os PPRAs de 2000 e 2003, acostados aos autos pela autoridade fiscalizadora, nota-se que, no mesmo setor, averiguou-se o nível de ruído de 90,8 dB (f. 103 e 130).

Registro não ser possível levar em consideração os valores apurados em 2004, uma vez que, em que pese as alegações do recorrente, não há, nos autos, quaisquer provas de que o ambiente de trabalho da empresa manteve-se inalterado desde 1999. Sendo assim, o relatório anexado aos autos não faz prova da situação do ambiente do trabalho no período autuado, eis que anterior ao de sua elaboração.

A recorrente acostou aos autos, ainda, “Relatório de todos os funcionários enquadrados pelo INSS identificando o nível de ruído alteração e exposição real” (f. 2150-2167). Neste, há uma relação dos funcionários de cada setor indicado, o nível de ruído a que o funcionário estava exposto, segundo os documentos apresentados originariamente à fiscalização, o tipo de EPI utilizado e a sua atenuação.

Setor: Transporte – Rampa de Lavagem

Em relação ao setor em questão, tomando por base o nível de ruído constante dos documentos originalmente apresentados à fiscalização, concluiu-se que todos os trabalhadores estariam expostos a um nível de ruído superior àquele autorizado pela lei, mesmo

levando em consideração a atenuação provocada pelos EPIs. O laudo, contudo, faz a seguinte observação:

(...) Esse nível de ruído apresentado pelo PPRA de 2000, não retrata a realidade, visto que esse valor só se verificou em momentos de pico, não uma dosimetria de um dia de trabalho. Medido no ano de 2004, com dosímetro que atende a legislação, o valor encontrado é de 85,5 dB, sendo que os protetores auditivos individuais atenuam em 17dB, resultando em uma exposição à 68,5 dB, que se configura bem abaixo do limite de tolerância que é de 85 dB (f. 2151).

Há de se ter em vista, contudo, que, conforme já esclarecido, não há motivos para se utilizar os dados colhidos em 2004 como representativos do ambiente de trabalho dos anos anteriores, especialmente quando não há provas concretas de que não houve alterações no ambiente de trabalho da empresa. Sendo assim, deve manter-se o enquadramento de todos os funcionários lotados no setor em questão.

Setores de: “Manutenção Industrial – Elétrica” e “Manutenção Industrial – Mecânica”

Em relação aos setores em questão, o laudo aponta que, em que pese o nível de ruído identificado nos documentos analisados pela fiscalização superar o limite legal, era comprovadamente reduzido para abaixo dos limites de tolerância em razão da utilização dos EPIs. Em relação a todos os setores indicados consta a seguinte nota:

Todos os funcionários deste setor tem (sic) comprovadamente redução do risco a níveis abaixo do limite de tolerância, de acordo com o resultado de exposição real depois de aplicada atenuação do EPI, que tem a sua entre comprovada pelos recibos anexos (f. 2152 e 2153).

Observa-se, pois, que o laudo retira os funcionários do enquadramento procedido pela fiscalização sob o argumento de que foram fornecidos EPIs, o que seria comprovado pelos recibos anexos aos autos. Todavia, em que pese haver, efetivamente, a comprovação de fornecimento dos EPIs, não há provas de que estes eram utilizados de maneira adequada no período fiscalizado e de que, portanto, mantinham os trabalhadores em segurança. O verbete sumular de nº 289 do TST pode ser aplicado, “mutatis mutandis”, à querela ora sob escrutínio:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Repiso que, embora tenham sido distribuídos EPIs, não houve demonstração de que, no período alvo da fiscalização, estes eram devidamente empregados e que promoviam a atenuação do ruído descrita no relatório de f. 2150-2167 – produzido extemporaneamente, frise-se.

Em verdade, no bojo do ARE/SC nº 664335, o Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Isto porque, no que tange ao agente nocivo ruído, a eficácia dos EPIs não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, uma vez que os prejuízos ao organismo humano não se restringem à eventual perda auditiva e que não é possível garantir a plena eficácia dos EPIs. Assim sendo, deve manter-se o enquadramento de todos os funcionários lotados no setor.

Setor de: Produção – Sopro Sob;

Em relação ao setor em questão, o laudo aponta que, em que pese o nível de ruído identificado nos documentos analisados pela fiscalização superar o limite legal, era comprovadamente reduzido para abaixo dos limites de tolerância em razão da utilização dos EPIs. O engenheiro de segurança anota estarem os “[f]uncionários com proteção adequada, atenuando o risco de ruído abaixo do nível de tolerância.”(f. 2155)

Há de se ter em vista, contudo, que, assim como esclarecido, a mera comprovação da distribuição de EPIs não é suficiente para demonstrar que, no período fiscalizado, esses eram utilizados de forma adequada e promoviam a atenuação do agente ruído conforme informado pelo relatório. Assim sendo, deve manter-se o enquadramento de todos os funcionários lotados no setor.

Setores de Produção – Sopro – Despaletizadora 2000; Setor: Produção: Sopro Paletizadora 600; Setor: Produção – Lata; Operações

Em relação a tais setores, o laudo aponta que o nível de ruído era mantido dentro dos limites legais pela utilização de EPIs. O engenheiro, responsável pela segurança, atestou que os funcionários que trabalharam nesta função “utilizam equipamentos de proteção individual, que atenuam com eficácia o risco ruído. A comprovação da eficácia se comprova pela não apresentação de resultados positivos para exames de perda auditiva.” (f. 2156, 2157, 2163-2164)

Repiso: a mera distribuição de EPIs não é suficiente para afastar a necessidade de pagamento do adicional para custeio da aposentadoria especial, devendo haver comprovação, ainda, de que estes eram efetiva e devidamente utilizados pelos trabalhadores. Esta comprovação, contudo, não consta dos documentos apresentados originalmente apresentados à fiscalização. Certo é que o relatório produzido extemporaneamente não pode fazer prova de que, nos anos precedentes, havia a correta utilização dos equipamentos, a fim de manter os agentes nocivos dentro dos limites de tolerância legais.

Importante destacar, ainda, que, o simples fato de não haver sido detectada perda auditiva não é suficiente para afastar o pagamento do adicional para a aposentadoria especial. Assim prevê a Instrução Normativa RFB nº 971:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213,

de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Observa-se, pois, que o que dá direito à aposentadoria especial é a exposição permanente a agentes nocivos, não a constatação de doença resultante dessa exposição. Sendo assim, o fato de não haver resultado positivo para perda auditiva não é suficiente para afastar a cobrança do adicional para custeio do benefício, motivo pelo qual entendendo que o lançamento deve ser manter incólume em relação aos setores tratados nesse tópico.

Setor: Asseguração da Qualidade – Laboratório

Em relação a tal setor, o laudo aponta que o nível de ruído era mantido dentro dos limites legais pela utilização de EPIs. Eis a nota do engenheiro responsável pela segurança:

Os funcionários que trabalham nesta função utilizam equipamentos de proteção individual, que atenuam com eficácia o risco de ruído. A comprovação da eficácia se comprova pela apresentação de apenas 1 (um) resultado positivo para exames de perda auditiva (f. 2163).

Todavia, conforme já exaustivamente explanado, não houve comprovação de que, no período fiscalizado, houve a devida utilização dos EPIs. Ademais, a existência, ou não, de exames com diagnóstico de perda auditiva não é fator decisivo para a concessão da aposentadoria especial, cujo fato gerador é a exposição permanente dos funcionários a agentes nocivos acima dos limites de tolerância legal. Sendo assim, tal fato não tem o condão de afastar o pagamento do adicional de custeio para o benefício.

Setor: Produção - Linha PET

Em relação ao setor em questão, o relatório indica que, com a utilização dos EPIs, os níveis de ruído eram mantidos dentro dos limites de tolerância previstos em Lei. Há apenas um trabalhador que estaria exposto a nível de ruído superior a 85 dB, mesmo com a utilização do EPI. Importante salientar, contudo, que só houve comprovação de entrega dos EPIs, mas não de sua efetiva e adequada utilização no período fiscalizado, motivo pelo qual deve ser mantido o enquadramento em relação a todos os funcionários.

Faz-se necessário, contudo, fazer uma pequena ressalva. Segundo o laudo, os funcionários Joseane S. Oliveira e Manoel Benedito Campos

(...) não trabalham na sala de enchimento, que apresenta o nível de ruído de 97,1 dB. Nos setores onde trabalham estes funcionários, o nível de ruído medido encontra-se abaixo de 85 dB. Portanto, não devem ser enquadrados como operadores que trabalham dentro da sala de enchimento. (f. 2158)

O relatório não indica – e a recorrente tampouco comprova – em qual setor laboram tais funcionários e qual o nível de ruído aí apurado. Sendo assim, por ausência de provas, não há como excluí-los do enquadramento.

Setor: Linha Mista

Em relação ao setor em questão, o relatório indica que, com a utilização dos EPIs, os níveis de ruído eram mantidos dentro dos limites de tolerância previstos em Lei. Há apenas 8 (oito) trabalhadores que estariam expostos a nível de ruído superior a 85 dB, mesmo com a utilização do EPI. Importante salientar, contudo, que só houve comprovação de entrega dos EPIs, mas não de sua efetiva e adequada utilização no período fiscalizado, motivo pelo qual deve ser mantido o enquadramento em relação a todos os funcionários. Consta do relatório, contudo, a seguinte observação:

Todos os funcionários foram enquadrados como trabalhando no mesmo setor, dentro da sala de envaze, portanto expostos ao nível de ruído único, o que não configura realidade. O nível de ruído apresentado apresenta-se somente dentro da sala de envaze.

- Os inspetores de garrafas, trabalham dentro da sala apenas nos dias em que a produção da linha de vidro está sendo realizada. Nos dias em que a produção é pet, os inspetores de garrafa trabalham fora da sala, onde o nível de ruído é bem menor.
- A rotuladora também encontra-se fora da sala, portanto os funcionários operadores da rotuladora, não estão expostos a este nível de ruído.
- O setor de supervisão também encontra-se fora da sala de envaze, portanto não estão expostos ao ruído indicado.
- A maior parte dos funcionários utilizarem-se de EPIs que evidentemente atenuavam o risco ruído a níveis abaixo do limite de tolerância exigido pela lei previdenciária. (f. 2161)

Quanto aos inspetores de garrafa, nota-se que não houve indicação de quantos dias trabalham dentro da sala de envaze, tampouco qual é o nível de ruído no local onde trabalham quando não estão aí. Ademais, analisando-se o “Relatório Técnico das Condições de Ambientes de Trabalho” (f. 353), que promoveu nova avaliação do agente nocivo ruído, observa-se que foi indicado para os inspetores de garrafa o nível de 91,0 dB, o qual também é superior ao limite legal. Sendo assim, como não houve comprovação quanto à efetividade dos EPIs no período fiscalizado, deve ser mantido o enquadramento de todos os inspetores de garrafas.

Quanto aos operadores da rotuladora, também não há indicação do ruído ao qual estão expostos. Analisando-se o “Relatório Técnico das Condições de Ambientes de Trabalho” (f. 353), observa-se que foi indicado para o setor “Rotuladora – PET” o nível de ruído de 93,9 dB, o qual também é superior ao limite legal. Sendo assim, não havendo comprovação quanto à efetividade dos EPIs no período fiscalizado, deve ser mantido o enquadramento de todos os operadores de rotuladora.

Quanto ao setor de supervisão, alega-se que funciona fora da sala de envaze e, portanto, está sujeito a nível de ruído menor. Observa-se que há um único operador de Supervisão, Nelci Zukovski. Como o próprio relatório aduz que todos os funcionários do setor “linha mista” foram enquadrados pela autoridade fiscalizadora como se expostos ao mesmo nível de ruído, tem-se que o nível “< 85 dB” indicado no quadro para Nelci Zukovski (f. 2159) foi apurado em 2004. Não havendo provas de que o funcionário era exposto a esse nível de ruído no período abrangido pela NFLD, uma vez que os documentos apresentados originalmente à fiscalização não faziam distinção entre os trabalhadores do setor, não se pode excluir o funcionário do enquadramento.

Setor: Operações – Manobrista

Quanto ao setor, a recorrente afirma que “em nenhum momento estes laboraram expostos a ruído ou qualquer outro agente nocivo, uma vez que exercem sua função no pátio da empresa, onde não há equipamento causador de ruídos, como pode ser demonstrado pela foto tirada do local” (f. 2497).

Em sentido convergente estão os PPRAs avaliados, que não indicam a exposição de ruído para função de manobrista. Conforme consta do relatório fiscal, às f. 72, sequer houve lançamento em relação ao setor de “Operações – Manobristas”. Sendo assim, claro falecer a recorrente de interesse recursal.

B – Benzeno

A recorrente alega que os “03 (três) funcionários que exerciam a função de Técnico no Laboratório de Tratamento de água da empresa notificada foram enquadrados, no entanto, o Benzeno deixou de ser utilizado pela empresa desde 2002, como faz provas o laudo técnico de 2002” (f. 2500).

No mesmo sentido prevê o “Relatório Técnico das Condições de Ambientes de Trabalho”, segundo o qual o “[b]enzeno deixou de ser utilizado em nossa empresa como comprovam o laudo de 2002” (f. 55). Todavia, não há indicação em qual laudo estaria a comprovação de informação. Analisando o LTCAT de 2002, observa-se que há apenas a indicação de presença de benzeno no ambiente de trabalho e a seguinte observação: “todas as atividades que envolvem o manuseio de Benzeno é considerada INSALUBRE (...)” (f. 154). Nas conclusões do LTCAT, consta o seguinte:

Com relação aos colaboradores expostos ao BENZENO, por se tratar de produto nocivo a saúde, independente da quantidade de manuseio, somos de parecer pelo pagamento de INSALUBRIDADE, no grau máximo 40% sobre o salário mínimo ou em acordo com possível Convenção Coletiva de Trabalho. (f. 158).

Ademais, verifica-se que, no PPRA de 2003, há a indicação da presença do agente nocivo benzeno na UG “Asseguração Qualidade” – cf. f. 110 e 111. Sendo assim, não há qualquer comprovação nos autos de que a empresa deixou de usar benzeno a partir de 2002, motivo pelo qual não deve haver alterações no lançamento.

II.2 – DOS CASOS DE PERDA AUDITIVA INDUZIDA PELO RUÍDO OCUPACIONAL (PAIRO)

A recorrente narra que as autoridades de fiscalização

(...) atestam que a empresa apenas mede o agente, mas não controla e não avalia seus resultados, não havendo gerenciamento desse risco, sendo que no relatório do ano de 2000, constam 11 (onze) casos de perdas auditivas diagnosticadas como sugestivas de PAIRO — Perda Auditiva Induzida de Riscos Ocupacionais e 8 (oito) casos com predisposição ao PAIRO, com nexo de causalidade, bem como o relatório anual do ano de 2002, foram constatados 38 (trinta e oito) casos relacionados à perda auditiva, com e sem nexo de causalidade, representando aproximadamente 8% do total dos funcionários da empresa. Ocorre que conforme falado alhures

essa documentação analisada pelos auditores não representa a veracidade dos fatos, uma vez que **o Laudo em anexo elaborado pelo Médico da empresa notificada, acentua que ao efetivar os exames periódicos não foram identificados todos os casos apontados** (f. 2499/2500; sublinhas deste voto)

O laudo, ao qual faz alusão a recorrente, assinado pelo médico do trabalho da empresa, datado de 02/12/2004, atesta o seguinte:

Existe um relatório anual da empresa prestadora de serviços na área de saúde, SESI, que afirma existirem na empresa 11 casos de colaboradores portadores de PAIR. Estes colaboradores não foram nominados. Ao realizarmos este ano os exames periódicos não conseguimos identificar todos esses casos.

(...)

Mas se levarmos em consideração os dados atuais, tem-se que apesar de alguns setores apresentarem níveis de pressão sonora elevados, não temos um número significativo de casos de PAIRO na empresa, o que atesta algumas constatações pertinentes:

- a proteção individual está sendo efetiva e concretamente praticada;
- os protetores são eficazes para estes níveis de pressão sonora;
- o tempo de permanência destes funcionários na empresa, em locais de fonte de pressão sonora elevada, é de uma rotatividade considerável, sendo este tempo insuficiente para desencadear as perdas auditivas;
- há um predomínio de funcionários com idade baixa, na faixa dos 20 aos 30 anos, e que ainda não desenvolveram quadros de perda auditiva;
- ainda em decorrência dessa idade, não sofreram as repercussões desses níveis de pressão sonora, nem clínica nem audiometricamente (f. 2171, sublinhas deste voto).

Conforme já frisado à exaustão, os diagnósticos de perda auditiva são dispensáveis à concessão da aposentadoria especial, cujo fato gerador é, simplesmente, a exposição permanente a agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos em lei. Quanto à alegação de que a proteção individual está sendo efetiva e concretamente praticada, diz respeito ao momento de elaboração do laudo, ou seja, 2004. Não se pode presumir que, nos anos precedentes, tais equipamentos vinham sendo utilizados adequadamente, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores.

II.3 – DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO E DO INDIGITADO “BIS IN IDEM”

A recorrente alega que o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora não condiz com a realidade e que não levou em consideração as fichas e EPIs e seus certificados de medição. Há de se ter em vista, contudo, que a fiscalização agiu em plena consonância com a Lei, uma vez que, em caso de apresentação deficiente de documentos, é autorizado o lançamento por arbitramento.

O conteúdo do art. 387 da Instrução Normativa/SRP nº 03/05, art. 387 foi reproduzido no art. 296 da novel Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que assim dispõe:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário (sublinhas deste voto).

O supramencionado dispositivo retira seu fundamento legal do art. 33, § 3º da Lei nº 8.812/91. Confira-se:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, **lançar de ofício a importância devida** (sublinhas deste voto).

No mesmo sentido é a previsão do art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, **lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.**

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Constata-se, pois, que, ante a apresentação deficiente dos documentos relativos ao gerenciamento de riscos, pode a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar elementos de prova aptos a elidir a pretensão fiscal. Tal é o entendimento deste Conselho, senão, veja-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS.

A contribuição adicional ao GILRAT será lançada por arbitramento quando for constatada a incompatibilidade entre PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP (Processo nº 11634.720240/201660, Acórdão nº 2201004.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário (Processo nº 16682.720575/201464, Acórdão nº 2201004.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 03 de abril de 2018).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devida contribuição a título de adicional ao SAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição dos trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento, invertendo-se o ônus da prova (Processo nº 17883.000208/201013, Acórdão nº 2202004.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados

expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (...) (Processo nº 35387.000566/200541, Acórdão nº 2202004.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

Caberia à recorrente comprovar que realizava o efetivo gerenciamento dos riscos no período abrangido pela fiscalização. Só logrou comprovar, contudo, que fornecia EPIs aos seus empregados, o que, por si só, não afasta a cobrança do adicional para custeio da aposentadoria especial. Frise-se, por imprescindível, que os relatórios produzidos em 2004 não fazem prova quanto à situação do ambiente de trabalho da empresa nos anos precedentes.

Por fim, descabida a alegação de que a autoridade fiscalizadora incorreu “bis in idem”, uma vez que a multa cobrada pelo descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a exigência da obrigação principal, que não tem caráter punitivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira